



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO N.º 00600-00003057/2020-44-e

PARECER N.º 512/2020-G3P

EMENTA: Processo seletivo simplificado. SES. Edital n.º 23/2020. Formação de cadastro de profissionais de saúde para a complementação da força de trabalho, visando o atendimento a população do Distrito Federal no combate à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), mediante contratação temporária pelo período inicial de 6 (seis) meses. Diligência.

Cuidam os autos do exame de processo seletivo simplificado emergencial para formação de cadastro de profissionais de saúde para a complementação da força de trabalho, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), mediante contratação temporária pelo período inicial de 6 (seis) meses, regulado pelo Edital n.º 23/2020, publicado no DODF de 19/06/2020 (Peça 1).

2. A autorização para realização do processo seletivo foi publicada no DODF de 27/05/2020 – Edição Extra, consoante Portaria 195/20201, oriunda Secretaria de Economia do DF. Pela Portaria 196/2020, publicada no referido DODF, o Secretário de Economia do DF delegou competência ao Secretário de Saúde para realização do certame.

3. As contratações temporárias pretendidas pela Secretaria foram fundamentadas na Lei n.º 4266/2008, alterada pela Lei n.º 5240/2013 e visam formar cadastro de profissionais de nível superior e técnico para atuação na prevenção, combate, mitigação, e enfrentamento do COVID-19, assim como a triagem e atendimento direto ou indireto aos pacientes confirmados ou suspeitos de Coronavírus (COVID-19), mediante contratação temporária, pelo período inicial de 06 (seis) meses.

4. O Corpo Técnico, ao se manifestar (peça 2) registrou que o número de vagas do processo seletivo (900 divididas entre as funções), não constou do edital em exame, sugerindo que seja retificado para que sejam incluídas as vagas, de acordo com a respectivas funções, bem como ser acrescida a observação sobre o cadastro reserva.

5. Destacou que o subitem 1.10 dispõe ser proibida a contratação de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, conforme disposto no art. 6º da Lei n.º 4266/2008. De outro lado, destacou que o subitem 2.9 prevê a possibilidade de acumulação de acordo com as exceções previstas na CF, o que torna os mencionados subitens incompatíveis.

6. Assim, sugeriu a retificação do subitem 1.10 para ressaltar as possibilidades de acumulação da CF, guardando compatibilidade com o já previsto no subitem 2.9.

7. Também, apontou que as inscrições serão realizadas no período de 19 a 21/06/2020, conforme os procedimentos descritos no item 4 do edital. Em razão disso, considerando que o edital foi publicado no DODF de na mesma data do início das inscrições,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

entendeu exíguo o prazo para realização do procedimento. Dessa forma, sugeriu a reabertura do prazo de inscrições por, pelo menos, 5 (cinco) dias

8. Ao fim, sugeriu ao Plenário:

I - tomar conhecimento do Edital nº 23/2020, publicado no DODF de 19/06/2020, que torna pública a abertura de processo seletivo simplificado Emergencial para formação de cadastro de profissionais de saúde para a complementação da força de trabalho, visando o atendimento a população do Distrito Federal no combate à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), mediante contratação temporária pelo período inicial de 6 (seis) meses (Peça 1);

II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente ao Edital nº 23/2020, publicado no DODF de 19/06/2020:

a) reabra o prazo de inscrições por pelo menos 5 (cinco) dias, considerando que o respectivo período se iniciou no mesmo dia que o edital foi publicado (e durou somente três dias), visando sobretudo o conhecimento da seleção pelos interessados, em atenção ao princípio da publicidade, com as devidas alterações em outras datas, se for o caso;

b) inclua item dispondo sobre o número de vagas, segregadas pelas respectivas funções, incluindo a observação sobre o cadastro reserva, conforme consta na Portaria nº 195/2020, publicada no 27/05/2020 – Edição Extra;

c) retifique o subitem 1.10 para ressaltar a possibilidade de acumulação de cargos previstas na CF, bem como para guardar compatibilidade com o que já está previsto no subitem 2.9;

III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

9. Foi o breve relato. Passo a opinar.

10. A Lei 4266/2008 detalhou as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do distrital.

11. O art. 2º, II, da aludida norma, considera como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público a “assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo”.

12. Como o Distrito Federal, pelo Decreto 40416/2020, declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, a situação extraordinária resta configurada de modo a atender a prescrição legal e autorizar as contratações temporárias de profissionais da saúde.

13. Correta, também, a sugestão de que seja incluído em edital informação sobre o número de vagas e a observação sobre o cadastro reserva, conforme consta na Portaria nº 195/2020, publicada no DODF de 27/05/2020 – Edição Extra.

14. Quanto à possibilidade de cumulação de cargos, uma vez que o Tribunal, por meio da Decisão 4974/2014, proferida no Processo 14481/2014, entendeu que a vedação do art. 6º da Lei 4266/2008 não se aplica aos cargos, empregos e funções acumuláveis na forma da Constituição Federal, também não se opõe o Ministério Público por que seja determinado a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

retificação do subitem 1.10 para ressaltar a possibilidade de acumulação de cargos previstas na CF.

15. Por fim, pertinente a sugestão para ampliação do prazo de inscrição. Não se afigura razoável que as inscrições sejam disponibilizadas durante período tão curto (19 a 21/06), considerando, principalmente, que o edital fora publicado no mesmo dia de início das inscrições.

16. Dessa maneira, visando atender aos princípios da publicidade e da razoabilidade, acompanho a proposta de que seja promovida a reabertura do prazo de inscrições por, pelo menos, 5 (cinco) dias, com as devidas alterações em outras datas, se for o caso.

17. Portanto, opina o Ministério Público pelo acolhimento das sugestões do Corpo Técnico.

É o parecer.

Brasília, 23 de junho de 2020.

**Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador**